

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

13. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a Comissão não ter apresentado, até à data, nos seus actos jurídicos, quaisquer propostas de uma política comum de repatriamento no que diz respeito aos requerentes de asilo cujo pedido tenha sido recusado, e exorta a Comissão a suprir esta lacuna de imediato;
14. Convida a Comissão a prever programas de reinserção, no país de origem, dos requerentes de asilo cujo pedido tenha sido recusado, tendo particularmente em conta as minorias étnicas e os menores não acompanhados;
15. Solicita à Comissão, ao Conselho e aos Estados-membros que cooperem estreitamente com o ACNUR, o Alto Comissário para os Refugiados e outras organizações internacionais importantes, para que estes possam cumprir melhor o seu papel coordenador no contexto do acolhimento aos refugiados em regiões de conflito; é urgentemente necessário um maior apoio financeiro da União e dos Estados-membros ao ACNUR;
16. Considera que a organização da UE ECHO desenvolve um trabalho positivo, mas em numerosos países terceiros deveria cooperar ainda mais estreitamente com os órgãos auxiliares dos Estados-membros da UE e com o ACNUR, por forma a evitar uma fragmentação da ajuda; que o acolhimento de refugiados na própria região deve prevalecer, na maioria dos casos, sobre o fluxo de refugiados em direcção a países longínquos; que as delegações da UE em países terceiros devem, neste contexto, desempenhar um papel de coordenação;
17. Considera que a organização de projectos educativos nos campos de refugiados nas regiões em conflito é urgentemente necessária, dado que estes projectos também podem evitar que grupos numerosos de jovens fiquem privados de ensino por um longo período por se afastarem para países distantes da sua pátria; por isso, o ensino deverá ser enquadrado na definição de ajuda humanitária;
18. Insta os Estados-membros a apresentarem à Comissão um pedido formal de apresentação de uma proposta no âmbito do asilo, antes de fazer uso da competência reconhecida no nº 1 do artigo 67º do Tratado CE; insta o Conselho a ter plenamente em conta o ponto de vista do Parlamento Europeu enquanto não é introduzida a co-decisão neste domínio;

*
* *

19. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

8. Política de imigração

A5-0305/2001

Resolução do Parlamento Europeu sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a uma política da Comunidade em matéria de imigração (COM(2000) 757 – C5-0100/2001 – 2001/2047(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão (COM(2000) 757 – C5-0100/2001),
- Tendo em conta que o Tratado de Amesterdão atribui pela primeira vez à Comunidade competências em matéria de imigração e de asilo,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de Outubro de 1999,
- Tendo em conta o nº 3 do artigo 15º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece o seguinte: «Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União»,

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

- Tendo em conta o artigo 63^a do Tratado CE,
- Tendo em conta a sua Resolução de 6 de Julho de 2000 sobre a imigração ilegal e a descoberta de 58 cadáveres de refugiados clandestinos em Dover ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a proposta de acto do Conselho que estabelece a Convenção relativa às regras de admissão de nacionais de países terceiros nos Estados-membros ⁽²⁾,
- Tendo em conta a decisão do Conselho de 11 de Junho de 1992, que cria um Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Asilo (CIREA),
- Tendo em conta a resolução do Conselho de 4 de Março de 1996, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração no território dos Estados-membros, ⁽³⁾
- Tendo em conta a resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí obterem emprego, ⁽⁴⁾
- Tendo em conta a resolução do Conselho de 30 de Novembro de 1994, relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí exercerem uma actividade profissional independente, ⁽⁵⁾
- Tendo em conta a sua Resolução de 8 de Outubro de 1998 sobre a colaboração com os países mediterrânicos em matéria de imigração ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 27 de Setembro de 1996 sobre a luta contra o emprego ilegal de nacionais de Estados terceiros ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar ⁽⁸⁾,
- Tendo em conta a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica ⁽⁹⁾,
- Tendo em conta a proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ⁽¹⁰⁾,
- Tendo em conta a proposta de directiva do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ⁽¹¹⁾,
- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros ⁽¹²⁾,
- Tendo em conta o n.º 1 do artigo 47^a do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão das Petições (A5-0305/2001),

A. Considerando que o Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 salientou a necessidade de uma gestão mais eficaz de todas as fases dos fluxos migratórios (conclusão n.º 22),

⁽¹⁾ JO C 121 de 24.4.2001, p. 396.

⁽²⁾ JO C 337 de 7.11.1997, p. 9.

⁽³⁾ JO C 80 de 18.3.1996, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 274 de 19.9.1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO C 274 de 19.9.1996, p. 7.

⁽⁶⁾ JO C 328 de 26.10.1998, p. 184.

⁽⁷⁾ JO C 304 de 14.10.1996, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 62 de 27.2.2001, p. 99.

⁽⁹⁾ JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.

⁽¹⁰⁾ JO C 62 de 27.2.2001, p. 152.

⁽¹¹⁾ JO C 240 de 28.8.2001, p. 79.

⁽¹²⁾ JO C 180 de 26.6.2001, p. 304.

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

- B. Considerando que o Conselho Europeu de Tampere estabeleceu expressamente que a «União Europeia tem de garantir um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos seus Estados-membros. Uma política de integração mais determinada deverá ter como objectivo assegurar-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos cidadãos da UE. Deverá de igual modo promover a não discriminação na vida económica, social e cultural e desenvolver medidas contra o racismo e a xenofobia» (conclusão nº 18),
- C. Considerando que, com esta comunicação, a Comissão deu um importante contributo para a aplicação das decisões do Conselho Europeu de Tampere sobre política migratória, decisões marcadas por uma nova abordagem política,
- D. Considerando que a evolução demográfica se caracteriza por uma desaceleração do crescimento da população, pela diminuição da população activa e pelo aumento da população com idade superior a 65 anos,
- E. Considerando que esta evolução demográfica se traduz na preocupação em manter o sistema de segurança social e em evitar prejuízos económicos decorrentes de uma quantidade insuficiente de mão-de-obra com as qualificações adequadas,
- F. Considerando que diversos Estados-membros introduziram medidas de legalização para um número elevado de imigrantes que residem na União desde há algum tempo sem estatuto de residência legal,
- G. Considerando que os Estados-membros deveriam dotar-se de instrumentos legais mais flexíveis e adequados que permitam abrir novas vias legais de entrada na UE, para assim garantir uma imigração ordenada e o conseqüente controlo dos fluxos migratórios,
- H. Considerando que a imigração legal para os Estados-membros da UE, no momento actual, é alvo de regulamentações nacionais extremamente díspares e tem vindo a aumentar substancialmente desde o início da década de 90; que é, além disso, reforçada pela imigração clandestina, pelo tráfico de seres humanos e pelas actividades dos passadores; que a permanência ilegal e o trabalho ilegal marginalizam e isolam grandes grupos populacionais, o que induz disfuncionamentos no tecido social e económico dos Estados-membros,
- I. Considerando que o objectivo da futura política comunitária em matéria de imigração inclui a luta contra todas as formas de criminalidade frequentemente ligadas ao tráfico de seres humanos,
- J. Considerando que uma maior abertura e transparência em matéria de movimentos migratórios, juntamente com um maior empenhamento na aplicação do direito do trabalho nos Estados-membros, contribuiriam para reduzir a imigração clandestina, sobretudo sob as suas formas mais negativas do contrabando e do tráfico de seres humanos,
- K. Considerando que determinados Estados-membros começaram a contratar mão-de-obra em países terceiros a fim de cobrir as necessidades de mão-de-obra de determinados grupos profissionais nos seus mercados do trabalho,
- L. Considerando ser desejável que os Estados-membros levem a efeito uma política de imigração que se inscreva num quadro comunitário de normas e procedimentos que assentem em objectivos quantificados de natureza indicativa e tenha em conta as disparidades existentes entre os Estados-membros, nomeadamente no que respeita aos elos que mantêm com os países de origem, à sua política de integração e às necessidades do seu mercado de emprego,
- M. Considerando que as condições existentes nos mercados do trabalho nacionais e a política dos Estados-membros em matéria de imigração são de tal maneira divergentes que é praticamente impossível estabelecer disposições precisas a nível europeu sobre a natureza e a quantidade de mão-de-obra autorizada a entrar e a permanecer no seu território, mas que essas disposições podem ser estabelecidas no que diz respeito à entrada, ao estabelecimento e à integração dos trabalhadores migrantes,
- N. Considerando que os problemas que resultam da evolução demográfica para os diferentes Estados-membros não podem ser solucionados apenas através da imigração, antes requerendo medidas reforçadas tendentes ao desenvolvimento dos recursos humanos na UE, bem como reformas estruturais das políticas sociais e do emprego,

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

- O. Considerando que uma política adequada de gestão da imigração — conjugada com medidas de cooperação (incluindo campanhas de informação nos países de origem dos potenciais trabalhadores migrantes) — contribuiria para a luta contra a imigração clandestina,
- P. Considerando que uma gestão eficaz da imigração pressupõe a disponibilidade de dados fiáveis e detalhados sobre a imigração para a União,
- Q. Considerando que a UE tem responsabilidades na cooperação e na ajuda ao desenvolvimento dos países menos desenvolvidos, bem como de outros países, e que, em função da sua passada experiência histórica como região de emigração, a UE deve dispor de uma política comum de imigração exemplar, à altura da sua importância económica e em consonância com essa responsabilidade,
- R. Considerando com regozijo a criação no orçamento geral para o exercício de 2001 de uma acção preparatória (rubrica B7-667: «Cooperação com os países terceiros no âmbito da imigração») destinada a limitar a imigração clandestina e a reforçar a democracia e o Estado de Direito através da realização de projectos e programas de cooperação com os países de origem e de trânsito, mas que as suas dotações são insuficientes e os seus objectivos limitados,
1. Verifica que, de acordo com os Tratados de Amesterdão e de Nice, e tendo em conta os resultados do Conselho Europeu de Tampere, convém prever, ao nível da UE e/ou dos Estados-membros, diferentes medidas e instrumentos jurídicos para os trabalhadores migrantes, os requerentes de asilo e os refugiados temporários;
 2. Entende por «trabalhador migrante» um nacional de um país terceiro que entre legalmente no território da União Europeia a fim de aí exercer uma actividade profissional assalariada ou independente;
 3. Acolhe favoravelmente o documento da Comissão, que permite realizar um debate em profundidade sobre os aspectos mais importantes da imigração para definir as bases de uma política europeia nesta matéria;
 4. Congratula-se com o facto de, na sua Comunicação, a Comissão tentar pela primeira vez debater a problemática da imigração em toda a sua complexidade e analisar essencialmente o aspecto da imigração económica, propondo ao mesmo tempo uma gestão da admissão dos trabalhadores migrantes de acordo com as necessidades e as possibilidades dos Estados-membros;
 5. Apoia, dada a ênfase expressa na comunicação em relação à imigração de mão-de-obra qualificada, uma discussão aprofundada a longo prazo sobre medidas destinadas a atenuar os efeitos negativos (por exemplo, a fuga de cérebros) e a promover os efeitos positivos (por exemplo, a participação dos imigrantes em projectos de desenvolvimento, etc.) nos países de origem dos imigrantes, bem como o papel das parcerias e dos programas da União neste contexto; assinala a importância da cooperação e da existência de redes relativas às questões do mercado de trabalho entre regiões dentro e fora dos Estados-membros;
 6. Lamenta que a necessidade de parcerias entre a União e os países de origem e de transição, embora destacada pelo Conselho Europeu de Tampere, não tenha sido mais desenvolvida nesta comunicação, e solicita à Comissão que inclua este tema no seu trabalho num futuro próximo;
 7. Constata, além disso, que, se a imigração pode, por um lado, contribuir a curto prazo para suprir a falta de mão-de-obra em determinados sectores e em matéria de crescimento demográfico, não pode compensar a longo prazo as flutuações demográficas e solucionar os problemas daí decorrentes, como, por exemplo, a manutenção dos regimes de segurança social;
 8. Propugna que aos nacionais de países terceiros que sejam residentes de longa duração e se encontrem legalmente estabelecidos num Estado-membro seja concedido o direito de livre circulação e de residência no território da União Europeia;
 9. Recorda que, nos termos do nº 10 do artigo 174.º (Direito de Petição) do seu Regimento, os cidadãos de países terceiros têm o direito de apresentar petições;

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

10. Apoia o ponto de vista da Comissão de que uma política da Comunidade em matéria da imigração bem delineada pode reduzir o trabalho clandestino e contribuir desse modo para uma acção contra o desemprego e promover emprego estável e seguro; nota que o trabalho clandestino tem um impacto negativo considerável nas finanças públicas e conduz à evasão às regras de saúde e de segurança no local de trabalho, aos acordos sobre horários de trabalhos e aos salários mínimos, o que distorce a cooperação entre os parceiros sociais;

11. Sublinha a necessidade de se tomarem medidas contra aqueles que, conscientemente, fornecem, empregam e exploram imigrantes clandestinos;

Gestão da imigração

12. É de opinião que as diferentes condições históricas, económicas e sociais dos diversos Estados-membros não permitem uma definição uniforme das necessidades de mão-de-obra oriunda de países terceiros para todo o território da União, e considera que a União não tem qualquer competência jurídica neste contexto;

13. Saúda as medidas que visam regulamentar a liberdade de circulação dos nacionais de países terceiros residentes na União;

14. Verifica que se espera dos imigrantes que respeitem a comunidade de valores — tal como definida na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — e que se mostrem dispostos a integrar a sociedade dos Estados-membros, mas salienta que os Estados-membros também são obrigados a respeitar os direitos e liberdades dos nacionais de países terceiros; considera que a integração na sociedade dos Estados-membros deve ser promovida;

15. Entende, no quadro das medidas em prol da integração, que há que conferir particular importância às formas de participação na vida política e, nomeadamente, ao direito de voto nas eleições municipais para os residentes de longa duração;

16. Afirma que os países terceiros de origem dos migrantes devem ser consultados sobre a problemática do «saque de cérebros», abordando paralelamente a questão da admissão de estudantes e investigadores em função das nossas necessidade nacionais e do interesse dos países terceiros;

17. Considera, tal como a Comissão, que a legislação da UE deveria fornecer um quadro global flexível baseado num número limitado de requisitos destinados a simplificar, e não a dificultar, a admissão dos imigrantes por motivos económicos;

Regulamentação-quadro a nível europeu

18. Insta, por conseguinte, a Comissão e o Conselho a estabelecerem uma regulamentação-quadro europeia uniforme que abranja no mínimo:

- a) as condições para a entrada e a permanência dos trabalhadores migrantes,
- b) uma abordagem flexível e coerente em matéria de concessão de vistos,
- c) um sistema escalonado de concessão de autorizações de residência aos trabalhadores migrantes,
- d) a mobilidade dentro da UE dos nacionais de países terceiros que disponham de autorização de residência válida para um Estado-membro e as condições para a livre circulação de nacionais de países terceiros na União;

19. Propõe-se desempenhar um papel claro neste processo;

20. Entende que os actuais procedimentos não permitem que a União e os seus Estados-membros apliquem, de uma forma democrática, uma política eficaz em matéria de imigração; apela à introdução de métodos de decisão democráticos e transparentes, através da aplicação das disposições do artigo 251º do tratado CE às decisões a tomar nesse domínio;

21. Solicita à Comissão que tire proveito da experiência dos Estados-membros que nas décadas passadas, receberam e integraram fluxos migratórios;

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

22. Exorta a Comissão a apresentar uma proposta com vista à introdução de uma autorização combinada de trabalho e de residência para os imigrantes, que permita a livre circulação no interior da União, limitando embora temporariamente a um único Estado-membro o direito de residir e trabalhar no que respeita aos residentes de curta duração;
23. Apoia a opinião da Comissão segundo a qual são necessários instrumentos práticos para o recrutamento a partir de países terceiros; salienta que os sistemas desenvolvidos para esse efeito não devem ser burocráticos nem complicados, antes devendo admitir um recrutamento bem sucedido e rápido; reconhece a necessidade particular que as PME têm de informação de alta qualidade e fidedigna, de formação e de apoio; propõe, quer o exame do desenvolvimento da rede EURES, quer o futuro desenvolvimento de esquemas eficazes apoiados pela Comissão e que envolvam os parceiros sociais;
24. Requer, por conseguinte, que fique ao critério de cada Estado-membro definir o perfil de qualificação, bem como o número de trabalhadores que pretende recrutar, com base nas necessidades do seu mercado de trabalho, nas suas tendências de evolução demográfica e nas suas possibilidades de integração; considera que a admissão nacional de migrantes se deverá basear em metas indicativas e numa lista das aptidões e qualificações exigidas, identificadas pelos parceiros sociais e pelas autoridades regionais/locais de forma permanente;
25. Convida o Conselho, a Comissão e os Estados-membros a tomarem as devidas providências no sentido de assegurarem a aplicação das políticas da UE que visam a integração profissional e social dos trabalhadores migrantes, e em particular das mulheres, que enfrentam dificuldades de ingresso no mercado de trabalho;
26. Solicita ao Conselho e a à Comissão que o próximo alargamento e as suas repercussões possíveis sobre o mercado de trabalho dos Estados-membros sejam tidos em consideração na planificação da política de imigração e que, a título de medidas de acompanhamento, se coopere com os países de origem dos potenciais imigrantes, informando-os sobre as reais possibilidades de emprego e as necessidades dos Estados-membros, e que sejam aplicadas estratégias tendentes a lutar contra a imigração clandestina;
27. Solicita à Comissão e ao Conselho que apoiem a investigação social, estatística, económica, geográfica, jurídica e política nestes domínios, nomeadamente através da criação de uma Rede Europeia da Migração;
28. Solicita à Comissão e ao Conselho que promovam a criação e o funcionamento de uma Rede Europeia da Migração destinada a contribuir para a criação de um sistema único de registo e para a produção de dados fiáveis e circunstanciados em matéria de migração;
29. Salienta a importância de uma ligação estreita entre uma política em matéria de imigração e as orientações em matéria de emprego; solicita à Comissão que continue a discutir e a desenvolver o modo como a Estratégia de Emprego será afectada por uma política da Comunidade em matéria de imigração e os imigrantes irão dar o seu contributo neste domínio;
30. Manifesta o desejo de que seja estabelecida uma iniciativa da UE que apoie os esforços dos países de origem que visam estimular o regresso dos imigrantes qualificados que trabalham na União;
31. Solicita à Comissão que elabore um relatório sobre o impacto previsível do próximo alargamento nos fluxos migratórios para a futura União Europeia alargada e nele inclua a análise das consequências da aplicação do sistema de vistos de Schengen nas trocas comerciais e na cooperação transfronteiriça dos países candidatos com os países vizinhos de Leste;

Gestão diferenciada a nível nacional

32. Convida os Estados-membros a preverem condições de entrada e de residência nos seus territórios com base nas necessidades dos seus próprios mercados de trabalho, visando a longo prazo a integração dos trabalhadores migrantes nas suas sociedades;
33. Solicita aos Estados-membros que, na luta contra o emprego clandestino, apliquem com rigor as normas de inspecção do trabalho e a legislação contra a exploração laboral;
34. Chama a atenção para a importância de os Estados-membros obterem uma solução para a situação dos imigrantes em situação irregular e insta-os a combater o trabalho clandestino e a impedir a actividade das redes de traficantes;

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

35. Espera, por conseguinte, que os Estados-membros, no interesse da integração dos trabalhadores migrantes, atendam, para efeitos de emissão de títulos de residência, a factores como a existência de emprego, alojamento e possibilidades de educação para as crianças;
36. Solicita aos Estados-membros que tomem as suas decisões relativas à concessão de autorização de residência independentemente do sexo, da raça, da origem étnica, da religião ou filosofia de vida, de deficiências, da idade ou da orientação sexual dos nacionais de países terceiros;
37. Convida os Estados-membros a ocuparem os postos de trabalho vagos recorrendo, em primeira linha, aos nacionais de países terceiros já estabelecidos nos Estados-membros, e a só procederem ao recrutamento de novos trabalhadores migrantes a título subsidiário;
38. Exorta os Estados-membros a conduzirem campanhas de informação com o intuito de informarem os seus cidadãos sobre o fenómeno da imigração e os objectivos das políticas nacionais e europeias, mas também a formarem e informarem os seus funcionários públicos sobre a legislação e os programas europeus, visando métodos mais correctos e eficazes para o acolhimento e integração dos migrantes;
39. Solicita, por fim, aos Estados-membros que procedam ao acompanhamento da imigração para o seu território mediante um sistema uniforme de estatísticas e que comuniquem, anualmente, esses dados à Comissão para efeitos de observação dos fluxos migratórios e para que a mesma possa avaliar o impacto global e propor objectivos de orientação, com vista a uma futura aproximação de legislações em matéria de imigração;
40. Salienta, neste contexto, que foram criados em diversos Estados-membros bancos de dados sobre nacionais de países terceiros, sem que tenha sido prevista uma protecção especial dos dados; solicita, por esse motivo, que as disposições aplicáveis aos cidadãos dos Estados-membros em matéria de protecção de dados sejam igualmente aplicadas aos nacionais de países terceiros;

*

* *

41. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos dos Estados-membros.

9. Exportação de armamento

A5-0309/2001**Resolução do Parlamento Europeu sobre o segundo relatório anual do Conselho elaborado nos termos do ponto 8 do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas (13177/1/2000 – C5-0111/2001 – 2001/2050(COS))***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o segundo relatório anual do Conselho elaborado nos termos do ponto 8 do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas referente a 2000 (13177/1/2000 – C5-0111/2001) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o artigo 3º do Tratado da União Europeia, relativo à coerência da acção externa da União, e o artigo 11º do mesmo Tratado, relativo aos objectivos da política externa e de segurança comum,
- Tendo em conta a Declaração da UE sobre o desenvolvimento, de Maio de 2000, e o seu empenhamento a favor da coerência política, incluindo a coerência entre a política da UE em matéria de exportação de armas e os objectivos da UE em matéria de desenvolvimento,
- Tendo em conta as directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à tortura e a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, aprovadas pelo Conselho «Assuntos Gerais» de 9 de Abril de 2001,

⁽¹⁾ JO C 379 de 29.12.2000, p. 1.